

Pertence ao n.º 40

Artigo 1.º Os preceitos estabelecidos pela lei de 4 de Maio de 1911 para as avaliações da propriedade rústica e urbana no continente da República e ilhas adjacentes ficam substituídos pelos contidos nesta lei.

Art. 2.º São criadas oitenta comissões de carácter provisório, composta cada uma de três membros efectivos e dois agregados, para proceder à inspecção directa e avaliação dos prédios rústicos e urbanos do continente e ilhas adjacentes.

Art. 3.º Os membros efectivos da comissão serão: um official do exército com o curso de engenharia militar ou civil ou de estado maior ou do serviço da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos; um agrónomo, ou intendente de pecuária ou regente agrícola e um funcionário de fazenda.

§ 1.º Se não houver officiais do serviço activo em número suficiente, poderão ser nomeados officiais do quadro de reserva nas condições fixadas neste artigo.

§ 2.º Os membros efectivos são nomeados pelo Ministério das Finanças, sob proposta dos Ministérios da Guerra e do Fomento com respeito ao pessoal dependente destes Ministérios.

Art. 4.º Os agregados serão, para cada concelho em que a comissão tiver de funcionar, um representante do município nomeado pela câmara municipal e um representante dos proprietários eleito em reunião convocada e presidida pelo juiz de direito da comarca a que pertencer o concelho e realizada na sede de cada concelho.

§ 1.º A nomeação do representante do município e a eleição dos proprietários deverão realizar-se dentro de vinte dias da data de publicação desta lei.

§ 2.º Dentro de oito dias da publicação desta lei, o juiz de direito mandará afixar editais nos lugares do costume convocando os proprietários de cada concelho da sua comarca a reunirem-se para a eleição do seu representante.

§ 3.º Não comparecendo pelo menos dez proprietários, não se poderá efectuar a eleição, devendo neste caso o juiz de direito nomear de entre os proprietários do concelho aquele que os há de representar na comissão avaliadora.

§ 4.º A não comparência dos representantes dos municípios ou dos proprietários não impede o funcionamento da comissão avaliadora.

Art. 5.º Os trabalhos das comissões serão iniciados nos concelhos cabeças dos distritos, seguindo depois a ordem das inspecções pela importância decrescente das matrizes dos concelhos e, em cada concelho, recairão nas propriedades por ordem também decrescente da importância dos prédios descritos na respectiva matriz até o limite de réis 100\$000 exclusivamente.

Art. 6.º Na cidade de Lisboa vigoram as declarações feitas em obediência à lei do inquilinato.

Art. 7.º Quando a comissão avaliadora houver de inspecionar prédios urbanos, requisitará da respectiva Direcção de Obras Públicas um architecto ou, na sua falta, um engenheiro ou condutor devidamente habilitado que substituirá o agrónomo, intendente de pecuária ou regente agrícola.

Art. 8.º As comissões avaliadoras será facultado o exame de todos os livros ou documentos indispensáveis para o desempenho do seu serviço, pelas inspecções e secretarias de finanças e serão fornecidos os elementos que solicitarem das mesmas estações.

Art. 9.º As avaliações feitas por cada comissão serão enviadas ao respectivo secretário de finanças para todos os efeitos legais.

Art. 10.º As comissões enviarão mensalmente à Direcção Geral das Contribuições e Impostos o mapa das avaliações feitas no mês anterior.

Art. 11.º Os presidentes das comissões são os officiais do exército, competindo-lhes nesta qualidade dirigir o serviço e requisitar das autoridades o auxilio de que possam carecer para o bom desempenho das suas funções.

Art. 12.º As avaliações começarão vinte e cinco dias depois da publicação desta lei.

Art. 13.º Os membros efectivos e agregados das comissões avaliadoras terão direito às despesas de transporte e à ajuda de custo de 2\$500 réis por cada dia de trabalho.

§ único. Os juizes, quando se deslocarem da sede da comarca para presidir às reuniões dos proprietários, terão direito à ajuda de custo estabelecida para os serviços judiciais.

Art. 14.º As despesas das avaliações serão custeadas pela verba de 150:000\$000 réis descrita na tabela das despesas do Ministério das Finanças, capítulo XVII, artigo 65.º

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 14 de Fevereiro de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues.

José Barbosa.

António Maria Malva do Vale.

Tomé de Barros Queiroz.

Alvaro de Castro.

Aquiles Gonçalves.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.